

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

**EMENTA: POSSIBILIDADE DE
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL ATRAVÉS DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA
TERCEIRIZADA.**

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Assessoria Jurídica, pela Gestão de Serviços Terceirizados, pertinente à possibilidade de dar início ao procedimento de dispensa de licitação em caráter emergencial e posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado (SEPLAG) para análise e deliberação da Planilha de Custo, conforme C.I. nº 000065/2026/SEDUC/CODIP, às fls. 02/04 e Termo de Referência, às fls. 05/34.

O referido procedimento intenciona contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste termo e seus anexos.

O Setor de Terceirização afirma através da C.I. nº 000065/2026/SEDUC/CODIP que data de 11.08.2026, devidamente autorizada pela Secretaria da Educação, constante nos autos às fls. 120, considerando a urgente necessidade da manutenção na prestação dos serviços em questão, que são de natureza contínua, sendo essenciais para as unidades de ensino e administrativas desta secretaria, sob pena de sua interrupção causar prejuízos insanáveis à Administração Pública, faz-se necessário iniciar um procedimento de Dispensa de Licitação, em caráter Emergencial com cláusula resolutiva, até que se conclua o Pregão Eletrônico NUP nºs NUP 22001.0381692025-21 e

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

22001.070352/2025-11 que o substituirão, uma vez que a prestação dos serviços são essenciais ao funcionamento das unidades de ensino e administrativas, sendo executados de forma contínua, sob pena de sua interrupção causar sérios prejuízos à Administração Pública.

O Setor de Terceirização ressalta que o processo de dispensa é essencial para assegurar a continuidade do serviço, em razão de possivelmente os aludidos processos licitatórios não serem finalizados em tempo hábil.

A Gestão de Serviços Terceirizados acostou aos autos o Termo de Referência, Planilha de Custos, Justificativa de Emergência, Justificativa da Ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco, Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026.

É o relatório.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido, ora em análise, preliminarmente, ressalto que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes.

Passemos agora para a análise jurídica pertinente ao caso.

A Lei de Licitações nº 14.133/21 em seu artigo 75 estabelece as hipóteses de Dispensa de Licitação, sendo que, dentre estas premissas, especificamente no inciso VIII, encontram-se as situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos. Senão, vejamos:

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

Art. 75. É dispensável a licitação:

*VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de **situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifo nosso)*

É relevante esclarecer que do serviço objeto deste procedimento, é imprescindível para a funcionalidade administrativa, e a sua interrupção poderá acarretar o iminente prejuízo para a administração pública.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 75, inciso VIII, prevê a possibilidade jurídica de se dispensar a licitação nas situações em que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, o que é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

A escolha pela dispensa emergencial respalda-se no princípio da eficiência, considerando que a aplicação da legislação atual permite uma resposta ágil e condizente com as demandas contemporâneas, sem comprometer a eficácia na gestão pública.

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

A presente manifestação jurídica, tem como objetivo a análise jurídica, atuando no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório em epígrafe, conforme estabelece o artigo 53,§1º, I, II, e § 4 da Lei nº 14.133/ 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito, levados em consideração na análise jurídica;

(...)

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

*instrumentos congêneres e de seus termos
aditivos.*

É importante ressaltar, que o controle prévio de legalidade, se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Conforme o Decreto Estadual n.º 35.283/2023 que Regulamenta a Lei Federal Nº 14.133/2021 para dispor sobre o Estudo Técnico Preliminar e Elaboração de Termo de Referência, fica facultado a elaboração do ETP nos casos de dispensa emergencial (Art. 75, VIII).

Art. 13. A elaboração do ETP:

*I – é **facultada** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e **VIII do art. 75** e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. (grifo nosso)*

Registra-se ainda, a existência do objeto no Plano de Contratações Anual – PCA desta Secretaria da Educação no Sistema de Planejamento de Contratação Anual – PCA junto a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), conforme demonstra o recorte, às fls. 119.

Após análise, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas legais, que diante da necessidade de continuidade da prestação do serviço de alimentação, torna-se solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Ante a análise pertinente, esta Assessoria vislumbra a possibilidade do seu enquadramento no procedimento de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, opinando pela regularidade do procedimento.

PARECER Nº 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC

Remete-se o processo ao Gabinete desta Secretaria da Educação, para análise e, posteriormente, sigam os autos à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado (SEPLAG) para análise do pleito.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, data de assinatura do sistema.

Atenciosamente,

Giovana Andrade Correia Bitu

Assistente Técnico

Ana Talita Ferreira Alves

Coordenadora - ASJUR/SEDUC

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES**, em 18/08/2026, às 10:19 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANA TALITA FERREIRA ALVES**, em 18/08/2026, às 08:59 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GIOVANA ANDRADE CORREIA BITU**, em 17/08/2026, às 15:46 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SEDUC - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n - Edifício Seduc, Centro Administrativo Governador Virgílio Távora -
Cambéba, Fortaleza - Ceará, 60822-325

Fone: (85) 31064173 Email: protocolo@seduc.ce.gov.br Site: <https://www.seduc.ce.gov.br>

PARECER N° 008638/2026/SEDUC/ASJUR

De: SEDUC/ASJUR

Data: 17/08/2026

Para: SEDUC/SEC



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
D482-06ED-A2D7-87E4.
